

GERÊNCIA GERAL DE COMPRAS E SERVIÇOS - AC

PREGÃO ELETRÔNICO 024-2021

OBJETO: *Contratação de sociedade empresária para fornecimento de mão de obra complementar e temporária, para suprir a demanda de serviços oriundos de obras de captação eventual e futura, da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. –NUCLEP, de acordo com a Lei 6.019/74, atualizada pela Lei nº 13.429/2017 e regulamentada pelo Decreto 10.060/2019, devidamente justificado por força do contrato firmado entre a NUCLEP e a AMAZUL, para a execução de obras de fabricação de componentes e equipamentos de grande porte, denominado Bloco 40.*

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Primeiramente frise-se que a pretensa impugnante deturpa o texto editalício ao extrair deste um “pedaço” de uma exigência. A subcláusula 11.1.1.4 completa versa que

“para empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, exigir-se-á Decreto de autorização e, em sendo o caso, ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.”

Não cabe o uso de trecho isolado e fragmentado de exigência editalícia para fundamentar qualquer argumento. Essa exigência se dá para empresas estrangeiras, não se confundindo com requisitos de qualificação técnica constante em cláusula diversa a essa.

Em aprofundamento da análise do mérito pleiteado, e a fim de que exaurir todas as dúvidas dos participantes quanto a esse ponto, participamos o regime jurídico ao qual está vinculada esta Entidade:

Diferentemente da Lei nº 8.666/1993, a Lei das Estatais não estabeleceu uma relação taxativa de documentos possíveis de serem exigidos; esse diploma se limitou a estabelecer linhas gerais, exigindo apenas que a documentação comprobatória da qualificação técnica esteja restrita às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes e que os parâmetros sejam fixados de forma expressa no edital.

É dever dos gestores da NUCLEP envolvidos em todas as fases do macroprocesso licitatório exigir apenas documentos que comprovem a qualificação técnica do licitante observando que essas exigências sejam compatíveis com o ramo do objeto licitado. A Constituição Federal prescreve que a documentação deve restringir-se apenas ao necessário

para o cumprimento do objeto licitado. (MANUAL DE CONTRATAÇÕES DA NUCLEP, ALÍNEA 3.9.1.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA).

Como visto, e como reitera este Pregoeiro, já foi esclarecido que o momento da apresentação dos referidos documentos se dará por ocasião da assinatura do contrato. Serão, sim, portanto, exigidos, os registros que a pretensa impugnante menciona. Contudo, como transcrito acima do próprio manual de contratações da NUCLEP, caso tal documentação fosse exigida por ocasião da habilitação, decerto seria cerceada a ampliação da disputa, pois não poderiam participar do certame empresas que porventura estivessem em processo de regularização de seus registros nos mencionados órgãos (registros esses não listados na Lei 13.303/2016, frise-se, e, portanto, passíveis de arbítrio quanto ao momento de serem exigidos)

Por fim, e não menos importante, cumpre-nos observar outro ponto do Manual de Contratações da NUCLEP, que versa:

Existem ainda reiterados pronunciamentos do TCU que cuidam de desconformidade entre as exigências de qualificação técnica e o objeto perseguido na licitação pública. Vejamos:

exigência excessiva que solicita, na fase de habilitação, a apresentação de atestado de cumprimento de condição que se verificaria apenas no momento da contratação (Acórdão 4.991/2017-1ª Câmara); (MANUAL DE CONTRATAÇÕES DA NUCLEP, ALÍNEA 3.9.1.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA)

Por todo o exposto, reiteramos que somente será exigido da empresa adjudicatária o registro no CRA e no Ministério da Economia, **por ocasião da assinatura do contrato** (o que não veda o envio facultativo imediato na fase de habilitação, caso a empresa já possua tais registros)

Fábio Hyer de Lima Rangel

Matr. 3366-8

ADMINISTRADOR / PREGOEIRO